CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 149/2022

AUTOR DO PROJETO: Vereador Joceval Rodrigues.

EMENTA: "Institui que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso as pessoas que residem no município de Salvador portadoras de deficiência visual."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que determina que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados em formato a viabilizar o acesso pelas pessoas com deficiência visual no Município de Salvador.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à

organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador ao indicar mecanismos a serem adotados pelos órgãos da Administração Pública, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Ainda, destaca-se pela leitura do artigo supramencionado, art. 61, §1º, inciso II, alínea b da Constituição Federal de 1988, que a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, portanto, a este Poder Legislativo tratar sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 149/2022**.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD